Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÂO VERSÃO 2

Procedência: 4ª Reunião do GT para "Discussão e Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental"

Data: 8 de março de 2005

Processo n° 02000.003276/2003-26

Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA Nº _	, DE _	_ DE _	DE 2005
			(CRIAR EMENTA)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -

CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5°, inciso XXXIII; e 1°, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a necessidade do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei sobre Acesso à Informação Ambiental), que estabelece o direito dos cidadãos de acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam:

- a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente -RQMA e o monitoramento ambiental;
- b. a avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como, de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e

Excl	uído:
	a.ac.

c. a avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito dessa Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. Indicador Ambiental: <u>número ou índice que reflete a situação da</u> <u>qualidade do meio analisado (ar, água, solo), bem como, dos demais</u> recursos naturais (fauna, vegetação, etc);
- II. Indicador de entrada: <u>base legal</u>, <u>aí incluídas todas as normas</u> <u>ambientais</u>, <u>e as condições institucionais</u>, <u>tais como</u>, <u>os recursos</u> humanos e materiais disponíveis para a gestão ambiental;
- III. Indicador de saída: <u>número que reflete as atividades realizadas</u> pelos gestores ambientais (públicos e privados) para o cumprimento da norma ambiental (destaque na 4ª reunião do GT)

PROPOSTA (DE QUEM ?)

Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para o cumprimento da norma ambiental; e

IV.Indicador de resultado: <u>índice que reflete a</u> mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Art. 2º. A elaboração do RQMA deverá conter, no mínimo, os indicadores para os recursos naturais como água, ar, vegetação, fauna e solo.

Art. 3°. A definição dos indicadores deve considerar:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e <u>pelo</u> cumprimento das normas, para <u>a</u> sua efetiva implementação;
- III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;
- IV. a responsabilidade pela gestão e <u>pelo</u> cumprimento das normas, a definição da área de abrangência, e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

Excluído: instrumento

Excluído: as mudanças

Excluído: , os avanços ou as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso natural:

Excluído: normas ambientais e condições institucionais existentes para proteção do meio ambiente, relacionados à base legal e aos recursos humanos e financeiros disponíveis à gestão ambiental;

Excluído: medidas quantitativas das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para o cumprimento da norma ambiental; e

Excluído: Os indicadores de cumprimento da norma ambiental deverão constar no ROMA.

Excluído: ¶

Excluído:

V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos naturais.

Art. 4°. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores <u>ambientais</u> referidos no artigo 2° será atribuição dos órgãos integrantes SISNAMA, sob a coordenação da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente - MMA. (destaque na 3ª reunião do GT)

Parágrafo único – A Secretaria–executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir, de 2006, os indicadores sobre os recursos naturais referidos no artigo 2º, desta Resolução. (destaque na 3ª reunião do GT)

Excluído: do ano

Art. 5°. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus, a título de incentivo ao estabelecimento de indicadores, a linha de financiamento do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, que definirá prioridades em função das orientações da Secretaria-executiva do MMA, resguardas as prerrogativas de decisão interna do FNMA. (destaque na 4ª reunião do GT)

PROPOSTA ELÁDIO

Art. 5°. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus à linha de financiamento, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores.

PROPOSTA HIDELY

NOVO Art. O Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA, definirá os mecanismos de financiamento necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 6°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA Presidente do CONAMA